

Aprovado por unanimidade
(PSD, PS, CH, IL e PCP),
na ausência do BE, L e CDS-PP,
na reunião da CEC
de 14 de janeiro de 2025



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 1 / DAPLEN / 2025

6 de janeiro

Assunto: Redação final da reapreciação do Decreto da Assembleia da República n.º 11/XVI - Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 160.º e no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do novo decreto, aprovado a 20 de dezembro de 2024, para envio à Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídas as propostas de alteração aprovadas em Plenário, destacando-se a amarelo as sugestões de aperfeiçoamento das mesmas.

Colocam-se à consideração da Comissão as seguintes sugestões:

Artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto

I. Considerando as alterações aprovadas, o decreto em causa passa a entrar em vigor no início do ano letivo de 2025/2026, devendo o Governo regulamentar a lei antes desta entrada em vigor. O decreto prevê simultaneamente um regime transitório em que será aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, até à regulamentação da presente lei.

Ora, verifica-se que, de acordo com estas alterações, no momento de entrada em vigor da lei, o início do próximo ano letivo, a mesma já deverá estar regulamentada pelo Governo, pelo que não há nenhum período em que a lei vigore sem que esteja regulamentada. Em face do que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

antecede, não parece existir um período temporal em que se aplique o regime transitório previsto no artigo 8.º.

II. Assinala-se ainda que o artigo 9.º prevê que o Governo regulamenta a lei antes da sua entrada em vigor. Para que o artigo relativo à regulamentação seja vinculativo, a lei deverá estar em vigor, pelo que o momento da entrada em vigor da lei deverá ser anterior ao momento da sua produção de efeitos.

III. Em face do que antecede, sugere-se o seguinte:

Onde se lê:

«Artigo 8.º
Regime transitório

Até à regulamentação da presente lei, é aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 7253/2024, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 127, de 3 de julho.

Artigo 9.º
Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei antes da sua entrada em vigor, para que produza efeitos no início do ano letivo de 2025/2026.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano letivo de 2025/2026.»

Deve ler-se:

«Artigo 8.º
Regime transitório

Até **ao início do ano letivo de 2025/2026** é aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado **pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, alterado e republicado** pelo Despacho n.º 7253/2024, de 3 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei **até** ao início do ano letivo de 2025/2026.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a partir do início do ano letivo de 2025/2026, salvo os artigos 8.º e 9.º que produzem efeitos na data de entrada em vigor da mesma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **no dia seguinte ao da sua publicação.**»

À consideração da comissão competente.

As assessoras parlamentares,

Patrícia Pires, e

Sónia Milhano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XVI

Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados, alargando-o a estudantes deslocados não bolseiros provenientes de agregados familiares com rendimento anual até ao limite do 6.º escalão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), inclusive.

Artigo 2.º

Estudante deslocado

- 1 – A condição de estudante deslocado depende da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade da sua residência e a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito ou da incompatibilidade de horários.
- 2 – A verificação da condição referida no número anterior é feita, aquando da apreciação do requerimento de bolsa de estudo, pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – Para efeitos de atribuição de complemento de alojamento, nos termos dos artigos seguintes, é ainda considerado estudante deslocado aquele que se encontre numa das seguintes situações:
- a) Ser beneficiário de estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias;
 - b) Ser beneficiário de proteção temporária;
 - c) Sendo cidadão de nacionalidade portuguesa, não residir habitualmente em Portugal.
- 4 – Considera-se estudante em situação de emergência por razões humanitárias aquele que provenha de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.

Artigo 3.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino público

- 1 – Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo ou transferência bancária, até aos limites fixados no artigo 6.º.
- 2 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público que frequentem atividades letivas, nomeadamente estágios curriculares, em localidades onde a respetiva instituição de ensino superior não disponha de residências próprias ou da possibilidade de os fazer alojar em residências de outras instituições de ensino superior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – Os estudantes não bolsiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares com rendimento anual até ao limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, podem beneficiar, mediante requerimento para o efeito, de um complemento mensal, atribuído em função de lhes ter sido concedido ou não alojamento em residência dos serviços de ação social, desde que preencham as condições de atribuição de bolsa de estudo que não digam respeito ao rendimento *per capita* e ao património mobiliário do agregado.
- 4 – Os estudantes não bolsiros deslocados do ensino superior público a que se refere o número anterior beneficiam do seguinte complemento mensal:
 - a) Aqueles a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam de um complemento mensal igual ao valor base mensal a pagar pelos bolsiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais (IAS);
 - b) Aqueles que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo ou transferência bancária, até aos limites fixados no artigo 6.º.
- 5 – Os estudantes bolsiros e não bolsiros deslocados do ensino superior público que recusem o alojamento que lhes foi concedido em residência dos serviços de ação social não podem beneficiar do complemento de alojamento.
- 6 – Aos estudantes bolsiros deslocados do ensino superior público é dada prioridade na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – Os estudantes bolsheiros e não bolsheiros deslocados a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 beneficiam de um mês adicional do complemento que se encontram a auferir quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua condição de deslocados.

Artigo 4.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino privado

Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior privado beneficiam:

- a) De um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 6.º;
- b) De um mês adicional desse complemento quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final.

Artigo 5.º

Complemento de alojamento para estudantes duplamente deslocados

1 – Considera-se estudante duplamente deslocado aquele que, realizando estágio curricular em localidade diferente da da sua residência e da localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, necessita de residir na localidade do estágio, ou nas suas localidades limítrofes, em consequência:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde realiza o estágio curricular; e
 - b) Da distância entre a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito e a localidade onde realiza o estágio.
- 2 – Para os efeitos do número anterior, considera-se que a condição de estudante deslocado depende da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade onde realiza o estágio e as outras duas localidades referidas no número anterior ou da incompatibilidade de horários.
- 3 – Os estudantes duplamente deslocados têm direito a auferir um segundo complemento de alojamento, nos mesmos termos dos artigos 3.º e 4.º.
- 4 – A verificação das condições referidas no número anterior é feita mediante a apresentação de requerimento para o efeito, apreciado e decidido pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.

Artigo 6.º

Valores do complemento de alojamento

- 1 – O limite máximo do complemento de alojamento fora de residência fixa-se nos seguintes termos:
- a) 95% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos concelhos de Cascais, Lisboa, Oeiras, Porto e Sintra;
 - b) 85% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos concelhos de Almada, Amadora, Braga, Coimbra, Faro, Matosinhos, Loures e Odivelas;
 - c) 75% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos demais concelhos não incluídos nas alíneas anteriores.
- 2 – Os limites a que se refere o número anterior aplicam-se relativamente aos concelhos onde a unidade orgânica de ensino ou de ensino e investigação que o estudante frequenta tem sede, ou onde a instituição de ensino superior tem sede, no caso das instituições de ensino superior que não estejam organizadas em unidades orgânicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Complemento de deslocação

Os estudantes bolseiros deslocados beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto na presente lei têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 50 €, no máximo anual de 400 €.

Artigo 8.º

Regime transitório

Até ao início do ano letivo de 2025/2026 é aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, alterado e republicado pelo Despacho n.º 7253/2024, de 3 de julho.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei até ao início do ano letivo de 2025/2026.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a partir do início do ano letivo de 2025/2026, salvo os artigos 8.º e 9.º que produzem efeitos na data de entrada em vigor da mesma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **no dia seguinte ao da sua publicação.**

Aprovado em 20 de dezembro de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)